



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005725/2004-89
Recurso nº 169.007 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente JOSÉ NERVAL MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

No imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

O lançamento prescinde de intimação prévia para prestação de esclarecimentos, quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada, nos termos da legislação vigente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C
AMPO

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra JOSÉ NERVAL MARQUES foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 18.502,77, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, recebidos das seguintes pessoas jurídicas:

Em Reais

Fonte pagadora	Rendimentos	IRRF	Deduções
Consórcio Intermunicipal Teles Pires	71.935,40	10.288,20	3.682,00
Campo Mourão Prefeitura	2.810,40	412,86	
Unimed Norte Matogrossense	12.912,14	277,41	
Sinop Prefeitura	3.500,00	528,25	
Totais	91.157,94	11.506,72	3.682,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 36/37, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-12.411, de 10/08/2007, fls. 57/59, decidindo-se, por

unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 65, o contribuinte apresentou, em 04/12/2007, recurso voluntário, fls. 66/75, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Do direito

Reafirmamos que no mesmo período (ano-calendário) foi retida na fonte por parte das empresas pagadoras a quantia original de imposto de renda no total de R\$ 11.511,76 (onze mil quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos).

A divergência ocorrera, pois estes valores foram lançados juntos por equívoco no lançamento como rendimentos totais tributáveis, quando deveriam ter sido desmembrados os valores de natureza não tributável ou isento.

Mesmo assim, fica claro verificar que no período em questão já foi devidamente pago o imposto por retenção na fonte.

(...)

Ora se os documentos trazidos pelo contribuinte não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, o Fisco tem a prerrogativa de provar o contrário, o porquê não seriam ou porque teriam sua idoneidade questionada, uma vez que foram firmados por empresas também responsáveis pelo pagamento do imposto retido.

Falta de Pedido de Esclarecimento

Seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração, pelo Correio, sem pedido prévio de esclarecimento consoante legislação processual retro indicada;

Da decadência do direito de lançar

A multa por falta da entrega tempestiva da DIRPF. Do exercício 2001, ano calendário 2000 estava decaída quando da ciência do Auto de Infração.

A decadência no âmbito da Secretaria da Receita Federal, quando a lei que instituiu a obrigação não preveja este instituto, rege-se pelo § 4º, do artigo 150, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

(...)

Considerando que as normas relativas às penalidades pecuniárias por falta de entrega das DIRPF. São omissas à decadência, então o dies a quo do direito de lançar a multa pelo seu descumprimento, no presente caso, é o seguinte: Prazo de vencido em 30/04/2001, começo do prazo quinquenal em 01/05/2002; decadência em 16/05/2007.

Processo nº 10183.005725/2004-89
Acórdão n.º **2102-01.187**

S2-C1T2
Fl. 86

A ciência da notificação de lançamento ocorreu em 05 de novembro de 2007. Portanto, intempestivamente, não produzindo mais qualquer efeito jurídico pertinente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte traz a alegação de decadência do crédito tributário exigido no lançamento.

De pronto, cumpre esclarecer que o contribuinte se equivoca ao mencionar que a notificação de lançamento teria ocorrido em 05/11/2007. Na realidade, a ciência do lançamento, se deu por via postal em 10/01/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 33, enquanto a data mencionada pela defesa corresponde na verdade à data em que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau.

Prosseguindo-se com o exame do prazo decadencial, deve-se antes observar que o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, o contribuinte não apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, entretanto, neste período teve imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo

decadencial, que se encerrou em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 10/01/2005, não há que se falar em decadência na data do lançamento.

No que concerne à alegação do recorrente de que o lançamento ocorreu sem que houvesse pedido prévio de esclarecimento, tem-se que mais uma vez engana-se o recorrente.

O procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, fls. 03/08, iniciou-se com Termo de Início de Fiscalização, fls. 20/21, do qual o contribuinte foi cientificado em 05/03/2004, sendo certo, portanto, que houve a intimação prévia.

Outrossim, vale destacar que se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte.

Note-se, ainda, que na formalização do lançamento foram regularmente observados todos os requisitos legais do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, a alegação de improcedência do lançamento em razão de falta de prévio pedido de esclarecimento não procede.

No mérito, o contribuinte afirma que teria ocorrido equívocos no lançamento, que deixou de considerar parcela isenta dos rendimentos recebidos e também o imposto de renda retido na fonte sobre os mesmos.

Quanto à existência de parcela isenta dos rendimentos considerados omitidos e tributados no Auto de Infração, vale frisar que o contribuinte limita-se a afirmar que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal tiveram origem em rescisão de contrato de trabalho, de sorte que significativa parte das verbas possuem natureza de rendimentos isentos e não tributáveis.

Nesse ponto, vale dizer que o contribuinte recebeu rendimentos de duas prefeituras municipais, quais sejam: Campo Mourão e Sinop, as quais apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), fls. 18 e 14, respectivamente, indicando os rendimentos levados à tributação como tributáveis. Por outro lado, o contribuinte não indica qual a parcela que seria isenta, tampouco traz documentos comprobatórios de suas alegações.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte cumpre esclarecer que foram devidamente considerados no Auto de Infração, conforme infere-se do Demonstrativo de Apuração, fls. 03. Observa-se que a autoridade fiscal para apurar o imposto de renda devido, no valor de R\$ 6.708,28, considerou deduções de R\$ 3.682,00, imposto de renda na fonte de R\$ 11.511,76 e pagamentos de quotas (código 0211), no valor total de R\$ 1.515,84.

Logo, correto o procedimento fiscal, tanto no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, dado que o contribuinte não logrou comprovar a existência de parcela isenta, quanto ao cálculo do saldo do imposto devido, que foi apurado com aproveitamento de deduções, imposto de renda retido na fonte e pagamentos de quotas.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Processo nº 10183.005725/2004-89
Acórdão n.º **2102-01.187**

S2-C1T2
Fl. 90

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora